

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

DUPLICATA OU TRIPLICATA SEM ACEITES

Recurso

Ap. Cível 30.955

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS - FINANCIAMENTO - ATIVIDADE AGRÍCOLA - LEI 4.829/65

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE - ESTADO DO e, (qualificação), residentes e domiciliados em, Município de, Estado do, vêm, por seu advogado constituído (documentos anexos), no final assinado, inscrito na OAB/... sob nº, com endereço profissional na Rua nº, Edifício em, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face de, sociedade de economia mista, com sede em, agência de, Estado do, na Rua nº, inscrita no CGC/MF sob nº, o que fazem com fundamento legal nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil e pelas razões a seguir declinadas: DA AÇÃO PRINCIPAL Pelos Autos nº de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite por esse MM. Juízo, o ora EMBARGADO pretende receber dos EMBARGANTES, a importância de R\$ (...), de responsabilidade do primeiro Embargante e avalizada pelo segundo Embargante. A dívida, segundo o Embargado, é oriunda de uma Cédula Rural Pignoratícia, na qual o Embargado propiciou ao primeiro Embargante recursos financeiros para o custeio de lavoura de soja, safra Devidamente seguro o juízo, com a penhora de kg de milho, livre de impurezas, safra, a ser colhido em lavouras dos executados, conforme Auto de fls.dos Autos de Carta Precatória expedida à Comarca de, (fax-símile em anexo) os EMBARGANTES, tempestivamente, buscam na Justiça os benefícios da lei. MÉRITO I - Da não incidência da correção monetária nos débitos rurais Justificam os presentes EMBARGOS o fato de ser ilegítima e ilegal a cobrança de correção monetária nos financiamentos rurais. De forma sutil, mas criminosa, a correção monetária foi sendo inserida nas operações de crédito rural e de modo letal, foi exaurindo as reservas vitais dos produtores rurais que a elas se submetiam. Através do substitutivo defendido pelo então o Deputado ULYSSES GUIMARÃES, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, o Legislativo impediu que da Lei 4829/65 constasse a correção monetária. "Assim o Parlamento não acolheu a pretensão do Poder Executivo e afastou, por meio do princípio legislativo da Reserva Legal, a correção monetária do crédito rural, com base em real e perspicaz parecer do Presidente da Comissão, Deputado Ulysses Guimarães, em 02.09.1965." (IN Correção Monetária e Crédito Rural, Antônio F.A. da Silva, pág. 16) Destarte, o Congresso Nacional, dentro suas atribuições constitucionais, e corretamente, entendeu por bem não delegar ao CMN os fundamentais e necessários poderes para incluir o mecanismo da correção monetária nos financiamentos rurais. Algumas dúvidas suscitam do artigo 14 da Lei 4829/65, alguns entendem que referido artigo autoriza a cobrança da correção monetária. Na realidade, o artigo 14 não manda o CMN fixá-la, e sim delega apenas competência para assentar os juros das operações de crédito rural, observadas as disposições legais específicas. Todavia, apesar da Lei 4829/65 sofrer algumas modificações, como por exemplo, a revogação pelo DL 784 de 25.08.69, do parágrafo único do aludido artigo 14, permanecem os seus princípios basilares, o que significa que o Juiz, na aplicação da mesma, deve procurar orientar-se por eles, para buscar o seu fim, o resultado que a norma precisa atingir na sua finalidade prática. Na espécie, precisa o julgador, que vai aplicar o direito, transportar-se ao momento e ao meio em que surgiu a lei e atender a relação entre as circunstâncias ambientes, entre outros fatos sociais, e a norma, a localização desta na série dos fenômenos sociológicos, todos em constante evolução. "Descobrem-se o sentido e o alcance de uma regra de Direito, com o examinar as circunstâncias e os sucessos históricos que contribuíram para a mesma, e perquirir qual

seja o fim do negócio de que se ocupa o texto; põem-se em contribuição, portanto, os dois elementos - a "Occasio legis" e a "Ratio Juris". Conclui o repositório de ensinamentos jurídicos: "este é o único e verdadeiro modo de acertar com a genuína razão da lei, de cujo descobrimento depende inteiramente a compreensão do verdadeiro espírito dela." (CARLOS MAXIMILIANO, citando os Estatutos da Universidade de Coimbra, in Hermenêutica e aplicação do Direito, pág. 188) No caso específico da atividade rural, não pode o julgador perder de vista as peculiaridades da atividade agrícola e sua imensa repercussão na vida nacional. O problema da indexação da economia nacional te